

## A REFORMA TRABALHISTA: SUPRESSÃO DA HORA IN ITINERE APLICADO AO TRABALHADOR RURAL

Giovanna Farias Barbosa<sup>1</sup>  
Ícaro de Souza Duarte<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo vem com o intuito de analisar a supressão da *hora in itinere* trazida pela Reforma Trabalhista em relação ao trabalhador rural. A Lei 13.467/2017 que introduziu a Reforma Trabalhista esteve voltada somente ao trabalhador urbano, nesse sentido surge o questionamento que norteará a pesquisa, a não computação da *hora in itinere* cabe ou não ao trabalhador rural. O artigo foi desenvolvido através de pesquisa documental e bibliográfica, utilizando como referências a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), especificamente o artigo 58, §2º, a Lei nº 13/467/2017, as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST), além de artigos científicos e periódicos. Conclui-se que a supressão da hora *in itinere*, gerou incertezas quanto à sua aplicação ao trabalhador rural. Apesar da ausência de previsão legal expressa, a peculiaridade das condições de deslocamento no campo mantém o debate aberto.

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista. Lei nº 13.467/2017. Supressão da hora *in itinere*. Trabalhador rural.

5148

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the elimination of travel time brought about by the Labor Reform in relation to rural workers. Law 13,467/2017, which introduced the Labor Reform, was focused only on urban workers. In this sense, the question that will guide the research arises: does the non-computation of travel time apply to rural workers or not? The article was developed through documentary and bibliographic research, using as references the Consolidation of Labor Laws (CLT), specifically Article 58, §2, Law No. 13/467/2017, the Precedents of the Superior Labor Court (TST), as well as scientific articles and journals. It is concluded that the elimination of travel time has generated uncertainty regarding its application to rural workers. Despite the absence of express legal provisions, the peculiarity of travel conditions in the countryside keeps the debate open.

**Keywords:** Labor Reform. Law No. 13,467/2017. Elimination of travel time. Rural workers.

### I INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, popularmente conhecida como reforma trabalhista, promoveu significativas alterações na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com o objetivo de

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

modernizar as relações de trabalho e conferir maior segurança jurídica às negociações entre empregadores e empregados.

Dentre as diversas matérias alteradas por essa reforma, a supressão do instituto das horas in itinere gerou considerável debate. Essa alteração se concretizou pela modificação do §2º e pela revogação do §3º do artigo 58 da CLT.

Apesar de não direcionar suas disposições especificamente ao trabalhador rural, surge o questionamento de como o fim do pagamento de deslocamento entre a residência e o local de trabalho, conhecido como horas in itinere, afetaria esta categoria. É um consenso que os empregados rurais devem se deslocar para locais de difícil acesso para realizar os seus serviços, sendo que o trajeto até as fazendas podem demandar horas, entre o acesso e o retorno do trabalho.

Diante desse cenário, este presente artigo tem o propósito de analisar a supressão das hora in itinere em relação ao trabalhador rural. Apresentando, o funcionamento desse instituto antes da reforma trabalhista e após as alterações da nova legislação. Ao final, será verificado se a alteração do §2º do art. 58 da CLT, alterado pela Reforma Trabalhista, aplica-se ao trabalhador rural.

5149

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1. A jornada de Trabalho E O Instituto Da Hora In Itinere

Ao analisar o surgimento e a consolidação das hora *in itinere* no ordenamento jurídico brasileiro, é fundamental conceituar a jornada de trabalho, visto que esses dois institutos estão estritamente relacionados (De Sousa, 2021).

Para Galvão e Cardoso (2020), a doutrina caracteriza a jornada de trabalho em três critérios: tempo efetivamente trabalhado, tempo à disposição e o lapso temporal entre a casa e labor e vice-versa, denominado como tempo de deslocamento.

O sistema jurídico brasileiro, traz o entendimento de que o tempo em que o trabalhador se mantém à disposição do seu empregador também é integrado a jornada de trabalho, sendo denominado como tempo à disposição, no qual o empregado não presta serviço efetivo, mas fica disponível ao empregador para eventual cumprimento de ordens.

Segundo Santos (2019) a jornada de trabalho é o lapso temporal que o empregado fica à disposição do empregador, o qual o objetivo final é o cumprimento do contrato de trabalho que os vinculam, onde deve ser executado o labor e atividades desenvolvidas e a prestação de serviço

pelo obreiro. Desse modo, observa-se que a jornada de trabalho não é só período trabalhado, mas aquele em que o empregado se encontra à disposição.

A limitação do período de trabalho, ou seja, da jornada, é necessária para diversos fins, inclusive a remuneração do trabalhador. Esse limite impõe o fim da jornada de acordo com a perspectiva de produção do trabalhador, tendo em vista o cansaço físico e mental, produtividade e rendimento, pois o empregado descansado tende a render muito mais na sua função.

Portanto, a origem das horas *in itinere* surge a partir do termo “tempo à disposição”, retratado no artigo 4º da Consolidação das Leis Trabalhistas CLT. Para De Souza (2021), o caput deste artigo estabelece e reconhece como tempo de serviço efetivo o intervalo em que o trabalhador está à disposição do patrão, seja aguardando ou realizando instruções, exceto em casos previstos de forma específica.

#### 2.1.2 Hora *in itinere* antes da lei 13.467/2017

A hora *in itinere* apareceu no ordenamento jurídico para proteger quem trabalhava nas mineradoras porque demorava muito para chegar ao local de trabalho, que era subterrâneo e voltar, e só eram pagos pelas horas efetivamente trabalhadas, assim como os trabalhadores portuários e offshore que enfrentavam dificuldades semelhantes (Ambrioso, 2019).

Desde dos anos 1970, as horas *in itinere* têm interpretação jurisprudencial, preceito fixado no artigo 4º da Consolidação das Leis de Trabalho, que refere ao tempo contratual à disposição do empregador. 5150

Porém, foi somente em 1978 que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu as horas itinerantes como um dos componentes da jornada de trabalho por meio da súmula 90 do TST (Oliveira e Pedrosa, 2020).

Súmula nº 90 do TST HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005; I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978); II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995); III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993); IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993); V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001);

Porém, somente em 2001, com o advento da Lei 10.243/2001, esse direito foi regulamentado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 58, §2º (Ambrosio, 2019).

Para que as horas *in itinere* contassem para a jornada de trabalho, eram necessários dois requisitos básicos: a existência de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, e a disponibilização de meio de transporte do empregador.

Sobre o tema o TST pronunciou o seu entendimento na sua Súmula 320:

Súmula nº 320 do TST HORAS “IN ITINERE”. OBRIGATORIEDADE DE CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas *in itinere*.

Como é dito por De Sousa (2021), se um funcionário precisa-se pegar um ônibus fretado pela empresa às 9h, para chegar ao trabalho às 11h, sua jornada de trabalho já começava a contar a partir das 9h, e ele era remunerado por isso.

## 2.2 A Reforma Trabalhista e extinção da hora *in itinere*

Conforme é dito por Oliveira e Pedrosa (2020), a Lei 13.467/2017 conhecida popularmente como a Reforma Trabalhista, trouxe inúmeras alterações aos direitos trabalhistas, tanto na parte material quanto processual. Suprimindo, em alguns casos, direitos conquistados após anos de muitas batalhas no judiciário brasileiro.

5151

A reforma trabalhista foi aprovada no ano de 2017, trata-se de uma série de mudanças que alteraram 117 (cento e dezessete) artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, vale destacar, que a Lei nº 13.467/2017 não só alterou a CLT como também alterou três leis relativas a direito dos trabalhadores e deveres dos empregadores (De Paula et.al, 2022 pg.03).

Uma das mudanças mais significativas da reforma, que causou grande repercussão, foi a supressão da hora *in itinere*, alterando o artigo 58, §2º, da CLT.

Vejamos a nova redação:

O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (Artigo 58, § 2º, CLT)

Com alteração feita pela Lei 13.467/2017, ocorre uma diminuição no que antes estava incluso no conceito de jornada de trabalho, isso é demonstrado com a nova redação do § 2º do

art. 4º da CLT, além dos parágrafos 2º e 3º do art. 58 CLT, trazendo uma ampliação do conceito de tempo à disposição (Galvão e Cardoso 2020).

Portanto, independentemente de se tratar de um local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo gasto entre as viagens não será considerado como tempo de serviço e não será contabilizado na jornada de trabalho. Porém, é importante ressaltar que será possível determinar o cálculo das horas do trajeto por meio de negociação coletiva.

O legislador adotou a ideia de que é melhor o empregador fornecer o transporte e não ter qualquer consequência sob o aspecto trabalhista, como repercussão em férias, 13º salário, incidência de Fundo de Garantia Tempo de Serviço e da contribuição previdenciária. Com isso, o empregador vai fornecer transporte. Seria pior fornecer o transporte e ser computado como horas de trajeto e posteriormente, o empregador deixar de fornecer transporte em razão de haver repercussões trabalhistas (Dos Santos, 2019, pg. 17).

Para Oliveira (2022), a modificação foi feita desprezando os acordos internacionais firmados pelo Brasil, em Convenções Internacionais perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o qual o país faz parte, em especial, a Convenção 155 da OIT.

O art. 3º, alínea "c" da convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, define que "a expressão "local de trabalho" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador", lembrando que, conforme assentado no julgamento da súmula vinculante 25/Superior Tribunal de Federal, tratados internacionais sobre direitos humanos, quando incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, gozam de status supralegal, estando, portanto, acima da lei ordinária. [...] Logo, o art. 3º, "c", da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho versa sobre um direito humano fundamental e, portanto, está acima da lei 13.467/17 (Dos Santos, 2019, pg. 20).

5152

Após a reforma, nasceram dúvidas a respeito das horas in itinere relacionados ao direito reconhecido em contratos já existentes, pois, a mesma extinguiu o referido instituto, gerando incertezas aos contratos assinados antes a citada reforma (Oliveira, 2022).

O entendimento é da 7ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região, ao dar provimento ao recurso do sindicato para estender a condenação ao período contratual posterior à reforma trabalhista, desde que o contrato de trabalho tenha sido celebrado antes do início da vigência de referida inovação legislativa. A relatora do acórdão, Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, ao constatar que o serviço de transporte público não atende aos empregados da empresa, asseverou: Os contratos vigentes no momento em que editada nova legislação de direito material contam com a proteção da estabilidade das situações jurídicas consolidadas, a fim de preservar o direito adquirido já integrado ao patrimônio jurídico do empregado [...] (Dos Santos, 2019, pg. 07).

Desse modo, o instituto da horas in itinere foi suprimido, o que reflete nos direitos do trabalhador, como na jornada de trabalho mais extensa, principalmente os locais de difícil acesso, a exemplo do trabalho exercido no âmbito rural, seja por refletir na remuneração do empregado, já que será computada apenas a efetiva jornada de trabalho (Miranda, Da Silva, Sander, 2023).

## 2.3 A supressão da horas *in itinere* em relação aos trabalhadores rurais

A Reforma Trabalhista, com relação as horas *in itinere*, não tem abordagem específica acerca da sua aplicabilidade quanto ao trabalhador rural. O constituinte através da carta magna, assegura em seu art. 7º a igualdade de direitos dos empregados urbanos e rurais. Nesse contexto, surge uma indagação de que se a hora *in itinere* continua sendo aplicada aos trabalhadores rurais.

Como é dito por Oliveira (2022), a Lei Ordinária 13.467/2017, alterou diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em especial o artigo 58, §2º, que trazia em seu arcabouço jurídico a tutela protetiva inerente aos trabalhadores que deslocam para lugares de difícil acesso a desempenharem suas atividades laborais, principalmente as empresas localizadas na zona rural.

“Anteriormente, as horas de deslocamento eram consideradas como tempo à disposição do empregador, por isso, era computado na jornada de trabalho quando o local do serviço era de difícil acesso ou quando não era fornecido transporte público ou que a locomoção era oferecida pelo empregador” (Rosa, 2022, pg.21).

Conforme Santos (2023), no meio rural as frentes de trabalho se localizam em propriedades distantes e de difícil acesso, podendo o trajeto demandar cerca de quatro horas diárias ou mais. Nestes casos, normalmente o empregador quem fornece o transporte, pois caso não fornecesse, não haveria mão de obra disponível a sua disposição para laborar em locais distantes. 5153

É notório a todos que o trabalho rural é regulamentado principalmente pela Lei nº 5.889/73, denominado de Estatuto do Trabalhador Rural, sendo que o art. 1º desta lei estabelece a aplicação da CLT de modo subsidiário, devendo ser aplicada “no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho”.

“E assim é, porque, em razão das respectivas especificidades do meio rural, é aplicável ao trabalhador rural a Lei 5.889/73, regulamentada pelo Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, que em seu artigo 4º manda aplicar alguns dos regramentos da CLT ao rurícola, porém, não manda aplicar a esses trabalhadores a regra do artigo 58, da CLT em face dessas especificidades, inclusive de horários de trabalho na lavoura e na pecuária, a exemplo do retireiro, horário noturno etc. Logo, nos parece que a suposta alteração do parágrafo 2º do artigo 58 da CLT, não alcança os trabalhadores rurais.” (Santos, 2023, PG. 191)

Além do mais, a legislação que trata sobre o trabalhador rural, deixou claro em seu art. 6º os períodos em que não se deve considerar a prestação de serviços, os quais estariam excluídos da jornada de trabalho os intervalos entre uma e outra parte da execução de uma tarefa diária, quando os serviços forem intermitentes (Brasil, 2019).

No processo IRDR-0008369-09.2021.5.15.0000, em decisão anunciada pelo desembargador Orlando Amâncio Taveira, o TRT15 consolidou o entendimento de que os trabalhadores rurais

continuam tendo direito à jornada de trabalho, mesmo após a alteração no artigo 58, §2º da CLT, com os efeitos do artigo 4º da CLT e na Súmula nº 90 do TST.

**HORAS IN ITINERE. TRABALHADOR RURAL. TEMPO A DISPOSIÇÃO.**  
Subsiste o direito às horas “in itinere ao trabalhador rural, com lastro no art. 4º da CLT e conforme preceitos estabelecidos na Súmula 90 do C. TST, afigurando-se inaplicável o parágrafo 2º do art. 58 da CLT, com redação da pela Lei 13.467/2017, como fundamento para supressão do tempo à disposição, uma vez que prevalece em nosso ordenamento jurídico o direito à integração das horas de deslocamento à jornada de trabalho quando o transporte ocorrer no interesse do empregador, como único meio para alcançar o local da prestação de serviços.” PROC. IRDR 000839-09.2021.5.15.0000. Rel. Orlando Amâncio Taveira.

O relator deste IRD-0008369-09.2021.5.15.0000 demonstra a tese de omissão no Decreto nº 73.626/74 em relação ao artigo 58. Afirma que isso ocorreu em decorrência do fato de que, à época da redação original, o dispositivo possuía apenas um capítulo relativo à jornada do trabalhador. Nesse sentido, a redação original do art. 58 A CLT não se aplicava aos trabalhadores rurais porque a legislação rural já havia estabelecido o seu horário de trabalho.

Conforme afirmam Galvão e Cardoso (2020), a oferta de transporte pelo empregador aos trabalhadores rurais é condição *sine qua non* para a prestação de serviços, ou seja, é um risco inerente à atividade da empresa, conforme o princípio da alteridade (art. 2º CLT).

Santos (2023), aponta que existe uma dificuldade de acesso para os trabalhadores rurais, devido à ausência de transporte público. Por conta dessa falta, os trabalhadores são conduzidos às frentes de trabalho por meio de transporte fornecido pelo empregador, com o intuito de atender aos seus próprios interesses econômicos.

5154

“Somado ao fato de ser justo que o empregador deva assumir com as despesas em decorrência do deslocamento de seus empregados, caso exija que a prestação de serviços ocorra em locais inacessíveis, o regramento próprio dessa categoria também demonstra que a famigerada Reforma Trabalhista em nada alterou o dever do empregador em realizar o pagamento das horas in itinere, pois art. 4º do Decreto nº 73.626/1974, que regulamentou a CLT, nada mencionou em seu rol taxativo a aplicação do art. 58, mas incluiu o art. 4º, ambos da CLT, nos dispositivos também aplicados aos trabalhadores rurais.”(Galvão, Cardoso, 2020, PG.1147)

Portanto, pelas especificidades inerentes ao trabalhador rural, além da existência de uma legislação própria, entende-se que a supressão da hora *in itinere* não se estende aos trabalhadores rurais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalhador rural passou a ser assegurado no ordenamento jurídico brasileiro por meio de leis específicas a partir de 1963, sendo um exemplo a Lei nº 4.214, conhecida como o Estatuto do Trabalhador Rural. No entanto, o Estatuto foi revogado e substituído pela Lei nº 5.889/1973,

que trouxe especificidades para os empregados rurais, como o trabalho noturno nas atividades de pecuária, com horário de trabalho das 20h às 4h, e nas atividades de lavoura, com horário das 21h às 5h.

Após isso, a Constituição Federal de 1988 equiparou os direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores urbanos aos dos rurais. O art. 7º da Constituição garante a igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais, ressalvadas as especificidades dos trabalhadores rurais.

Em 2017, a legislação trabalhista passou por profundas alterações com a chegada da Lei nº 13.467/2017, amplamente conhecida como reforma trabalhista, que teve o intuito de modernizar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vigente desde 1943. Essa lei trouxe inúmeras modificações à CLT, alterando um total de 117 artigos. Entre as diversas matérias alteradas por essa reforma, a que gerou maior debate foi a modificação do §2º do artigo 58 da CLT, que resultou na supressão das horas *in itinere*.

Com a supressão do instituto das horas *in itinere*, surge a dúvida sobre se essa alteração na redação da legislação abrangeia a categoria dos trabalhadores rurais. Pelas análises realizadas neste trabalho, constata-se que os trabalhadores rurais são legislados pela Lei nº 5.889/73, a qual não especifica em seu regramento a aplicação do art. 58 da CLT e suas modificações inseridas pela reforma aos trabalhadores rurais. 5155

Além disso, é notório que existe uma dificuldade de acesso ao trabalho no âmbito rural, devido à falta de transporte regular. Nesse sentido, muitos desses trabalhadores são conduzidos para as frentes de trabalho por meio de transporte fornecido pelo próprio empregador, visando atender aos seus próprios interesses econômicos. Assim, se o empregador não pagar ou não fornecer esse deslocamento, não haveria trabalhadores disponíveis para a prestação de serviços.

A Reforma Trabalhista teve seu enfoque voltado principalmente para os trabalhadores urbanos, não retratando as condições dos trabalhadores rurais. Portanto, constrói-se a tese de que essa alteração não alcançou os trabalhadores rurais, considerando as peculiaridades existentes nas atividades no meio rural.

## REFERÊNCIAS

- REZENDE, Mônica; DE SOARES, Luciana. A JORNADA DE TRABALHO NO AGRONEGÓCIO: REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA. *Revista Camalotes*, v.3 n.2, p.01-21, dez.2024. Disponível em: <https://periodicos.insted.edu.br/recam/issue/view/12>. Acesso em: 15 de Abril. 2025.

COSTA DE OLIVEIRA, Cláudia Elaine. ANÁLISE EPISTEMIOLÓGICA JURÍDICA CORRELATA AO TRBALHADOR DO AGRONEGÓCIO, HORAS “IN ITINERE”: REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017). *Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia-REIVA* [S.I.]. v.5, n.02, p.01-16, 2022. Disponível em: <https://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/view/306/184>. Acesso em: 01 de maio de 2025.

ROSA, Ana Luiza. AS RELAÇÕES TRABALHISTAS NO AGRONGÓCIO: A PRECRAIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL. Goiás. p.22, maio.2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3778>. Acesso em: 24 de abril 2025.

SILVA, Eclésio Santos; TORRES TEIXEIRA, Sérgio. A SUPRESSÃO DAS HORAS IN ITINERE NA REFORMA TRABALHISTA: RETROCESSO SOCIAL? *Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - PERNAMBUCO*, [S.l.], v.5, n.2, p.23-36. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/unithumanas/article/view/7411>. Acesso em: 01 de junho de 2025.

SANTOS. Robison. A EXTINÇÃO DO DIREITO ÀS HORAS IN ITINERE PELA REFORMA TRABALHISTA. Ituverava. p.28, dez. 2019. Disponível em: <https://repositorio.feitoverava.com.br/srv-co002-so1/api/core/bitstreams/3d66f9ac-6abc-4d6d-843e-3f64ce78a361/content>. Acesso em: 30 de abril de 2025.

MIRANDA, R. D. M.; SILVA, T. P. da; SANDER, D. A. BREVE ANÁLISE DA SUPRESSÃO DO DIREITO AS HORAS IN ITINERE À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, [S. l.], v. 4, n. 1, 2023. Disponível em <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/982>. Acesso em: 15 de abril de 2025.

5156

DE SOUSA , Lucas. Supressão das Horas In Intinere e Reforma Trabalhista: Retrocesso social. *Revista Espaço Livre*, [S. l.], v. 16, n. 32, p. 51-60, ago.2022. Disponível em: <https://redelp.net/index.php/rel/article/view/852>. Acesso em: 28 de abril de 2025.

VALADARES, Alexandre, GALIZA, Marcelo, OLIVEIRA, Tiago. A REFORMA TRABALHISTA NO CAMPO. Mercado de Trabalho: conjuntura e análise. Brasília, p.96-106, out.2017. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8131/1/bmt\\_63\\_reforma.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8131/1/bmt_63_reforma.pdf). Acesso em: 18 de abril de 2025.

OLIVEIRA, Rafael, PEDROSA, Jussara. HORAS IN ITINERE APÓS O ADVENTO DA NOVA LEI 13.467/2017. Uberaba, p.14, jul.2020. Disponível em: <https://dspace.uniube.br/bitstream/123456789/1285/1/TCC%20Rafael%20Felisberto%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2025.

DE PAULA, Anna Carolina, PEDROSA, Jussara, SILVA, Yasmin. O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA EM RELAÇÃO À LEI N° 5.889 DE 1973 NO ESTATUTO DA TERRA. Uberaba, p.12, jun.2022. Disponível em: <https://dspace.uniube.br:8443/bitstream/123456789/1957/1/TCC%20-%20ANNA%20CAROLINA%20E%20YASMIN.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2025.

BRASIL, Súmula 90 Horas “in itinere”, tempo de serviço (incorporadas as súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudências nº 50 e 236 da SBDI-1)- Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

Disponível em:  
<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 18 de abril de 2025.

BRASIL, Súmula 320. Horas “in itinere”. Obrigatoriedade de cômputo na jornada de trabalho(mantida)-Res. 121/2003, DJ, 19,20, e 21.II.2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 19 de abril de 2025.

BRASIL. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO: aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. LEI Nº 13.467, de julho de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 14 de abril de 2025.

COSTA DE OLIVEIRA, Cláudia Elaine Costa de Oliveira [direito@unifaj.edu.br](mailto:direito@unifaj.edu.br). ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA JURÍDICA CORRELATA AO TRABALHADOR DO AGRONEGÓCIO, HORAS “IN ITINERE”: REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017). Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia - REIVA, [S. l.], v. 5, n. 02, p. 16, 2022. Disponível em: <https://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/view/306> . Acesso em: 26 de agosto de 2025.

FERREIRA DOS SANTOS, Lorival. HORAS “IN ITINERE” DO TRABALHADOR RURAL. Themis Revista Jurídica, [S.I], v.5, n.07, p.183, jul-dez 2023. Disponível em:[https://www.revistathemis.com.br/arquivos/revista07/Revista\\_V4N7.pdf](https://www.revistathemis.com.br/arquivos/revista07/Revista_V4N7.pdf) . Acesso em: 14 de setembro de 2025. 5157

GALVÃO, Kelly Carolina, CARDOSO, Jair Aparecido. HORAS IN ITINERE: OS REFLEXOS DA LEI 13.467/2017 NO CAMPO. V Seminário de Pesquisa (Re)pensando o Trabalho Contemporâneo: Novos Trabalhos e Sindicalismo (Ribeirão Preto, SP), p. 1127. 2020. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2020/12/Anais-do-V-Seminario-Internacional-do-Re-Pensando.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 5565, 8 jun. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm) . Acesso em: 12 de outubro de 2025.